



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.002009/2002-23
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.648
RECURSO Nº : 128.459
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA
UFPE - FADE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR
TRANSFERÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA
MULTA

Aplica-se a multa de 50% do Imposto de Importação pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira (art. 106 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro).

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE

Compete ao Ministro da Fazenda a relevação de penalidade, em atendimento à equidade (art. 4º, I e II, do Decreto-lei nº 1.042/69 e art. 539, II, do Regulamento Aduaneiro).

PROPOSTA DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE

Incabível a proposta de relevação de penalidade por parte dos Conselhos de Contribuintes, quando caracterizada a reincidência (art. 11, VIII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes,

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.648
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA
UFPE - FADE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 22/02/2002, pela Alfândega do Porto de Recife/PE, o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor de R\$ 38.176,44, relativo a Multa do Imposto de Importação exigida isoladamente, com base no art. 521, inciso II, "a", do Decreto nº 91.030/85.

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

"O importador... submeteu a despacho mercadorias beneficiadas com isenção dos tributos incidentes na importação, destinadas à pesquisa científica e tecnológica, ao amparo da Lei nº 8.010/90.

Ocorre que o importador procedeu à transferência das mercadorias à Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, entidade que goza de igual tratamento tributário, onde seriam realizadas as pesquisas científicas a que se destinavam.

No entanto, para que houvesse a transferência, seria necessário prévia autorização da autoridade aduaneira, conforme disposto no art. 137 do Decreto nº 91.030/85, que regulamentou o art. 11, parágrafo único, I, do Decreto-lei nº 37/66.

Assim sendo, cobra-se a multa cominada no art. 521, II, "a", do Decreto nº 91.030/85, que regulamentou o inciso II do art. 106, do Decreto-lei nº 37/66, pelas razões de fato e de direito consignadas no Relatório anexo ao presente auto de infração."

Dito Relatório (fls. 06 a 08) informa que a interessada transferira as mercadorias importadas à UFPE logo após o seu desembaraço, ocorrido em 1997, e só

RECURSO Nº : 128.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.648

protocolara os processos solicitando a respectiva autorização da Receita Federal em 2000.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração por meio da Intimação nº 08/2002, datada de 25/02/2002 (fls. 191), a interessada apresentou, em 07/03/2002, a impugnação de fls. 195 a 198, acompanhada dos documentos de fls. 199 a 233. A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- a impugnante foi criada pela Lei nº 8.958/94 para prestar serviços à Universidade Federal de Pernambuco, inclusive a importação de equipamentos que integram seus projetos, por gozar de igual benefício, conforme Lei nº 8.010/90;

- à época de autuação anterior, a interessada realizava importações esporádicas, não dispendo de departamento estruturado para tal, razão pela qual deixou de observar a exigência formal não apenas em relação ao equipamento em tela, mas também a outros, obtendo despacho favorável do Ministro da Fazenda quanto ao pedido de relevação de penalidade, por equidade;

- a doação feita à UFPE é realizada apenas para efetuar-se a transferência, já que os equipamentos em tela são destinados exclusivamente ao seu Departamento de Física, jamais fugindo à sua finalidade;

- além disso, caso os equipamentos estivessem na sede da impugnante, também estariam em terreno da UFPE, cedido em comodato, tendo em vista a finalidade da FADE é prestar serviços à universidade;

- o processo de autorização para transferência é moroso, o que prejudica os equipamentos e retarda a sua utilização pela universidade, além do fato de a interessada não dispor de espaço físico para guardar os produtos importados;

- a própria legislação aduaneira prevê, em seu art. 139, a depreciação dos bens, reduzindo o imposto proporcionalmente ao decurso de tempo entre a importação e a transferência;

- quanto ao tombamento dos bens em nome da UFPE sem o respectivo termo de doação aprovado pela autoridade fiscal, este foi feito no intuito de regularizar a situação perante a auditoria, por um equívoco;

- não houve má-fé por parte da impugnante, que já obteve pareceres favoráveis, em casos idênticos;

- a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, mas acolheu a proposta do próprio Relator, de *gel*

RECURSO Nº : 128.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.648

encaminhamento do pedido de relevação da pena, o que foi feito por meio de despacho do Secretário da Receita Federal;

- o ato da interessada não resultou na falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, sobretudo pela ausência de intuito doloso.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/04/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE exarou o Acórdão DRJ/FOR nº 2.831, assim ementado:

“IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE.

A impugnação do lançamento instaura a fase litigiosa da exigência, devendo ser processada nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. As instâncias julgadoras administrativas não detêm competência para decidir sobre pedido de relevação de penalidade.

(...)

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE BENS.

No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência dos bens, sem prévia autorização da repartição aduaneira, enseja a aplicação da multa de cinquenta por cento sobre o valor do Imposto de Importação.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/06/2003 (fls. 250), a interessada apresentou, em 04/07/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 251 a 254, acompanhado dos documentos de fls. 256 a 292.

Às fls. 292 consta intimação comprovante de pagamento do depósito recursal, confirmado pela Autoridade Preparadora às fls. 294.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 296 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.648

VOTO

Preliminarmente, esclareça-se que, embora não conste dos autos a data em que a interessada foi cientificada do Auto de Infração, a impugnação goza de tempestividade evidente, já que apresentada em 07/03/2002 (fls. 195), por força de intimação datada de 25/02/2002 (fls. 191)

O recurso também é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência da multa do art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela transferência de equipamentos importados efetuada pela interessada à Universidade Federal de Pernambuco, sem a autorização prévia da autoridade aduaneira. O citado dispositivo legal assim determina:

"Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 106, I, II, IV e V):

(...)

II – de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 514;"

A interessada não nega a ocorrência da infração, mas apenas pede, com base nos princípios de isonomia e equidade, a relevação da respectiva penalidade, citando como parâmetros os Acórdãos 302-33.806, de 19/08/98 (fls. 260 a 269), e 302-33.997, de 09/06/99 (fls. 278 a 284), que ensejaram as Comunicações nºs 15 e 16/2001 (fls. 259 e 277), noticiando a efetiva extinção das multas aplicadas (Pareceres COSIT nºs 25 e 26/2001 – fls. 270 a 276 e 285 a 291).

De plano, cabe esclarecer que a relevação de penalidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, não é prerrogativa dos Conselhos de Contribuintes, e sim do Sr. Ministro da Fazenda, conforme o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que assim estabelece:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.648

“Art. 539 – O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento de imposto, atendendo (Decreto-lei nº 1.042/69, art. 4º, I e II):

I) a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato;

II) a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º - A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-lei nº 1.042/69, artigo 4º, § 1º).”

Quanto aos Conselhos de Contribuintes, estes podem apenas propor a relevação de penalidades, dentro de certas condições, conforme determina o seu Regimento Interno (Anexo I da Portaria MF nº 55/98):

“Art. 11. A cada uma das Câmaras compete:

(...)

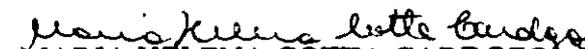
VIII - propor ao Ministro de Estado a aplicação de equidade, na forma da legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio;” (grifei)

No caso em apreço, a própria interessada informa já haver cometido a mesma infração em pelo menos duas situações, que deram origem aos processos fiscais nºs 10480.013902/95-85 e 10480.014494/96-97, caracterizando-se assim a reincidência.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a aplicação da multa do art. 521, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e, relativamente à relevação da penalidade, **DEIXO DE PROPÔ-LA AO SR. MINISTRO DA FAZENDA**, tendo em vista que a interessada é reincidente na infração.

Em tempo, esclareça-se que nada impede que a interessada solicite a relevação de penalidade diretamente ao Sr. Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora